

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento  
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| MEDIDAS CAUTELARES.....                | 02 |
| ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....       | 08 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....             | 28 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....               | 43 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 44 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 21 de maio de 2025  
Publicação: Quinta-feira, 22 de maio de 2025  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005911/2025

ASSUNTO: EPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO, EXERCÍCIO 2025  
REPRESENTANTE:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL II  
REPRESENTADOS: EVANDRO DE SOUSA LEITE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CARLOS HENRIQUE COELHO REIS - PREFEITO MUNICIPAL  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO MONOCRÁTICA: 141/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL II, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão de irregularidades relacionadas à fixação dos subsídios de agentes políticos municipais de Pedro Laurentino – Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

A princípio, a DFPESSOAL II aponta que o presente Processo de Representação se originou do Processo de Levantamento TC/014150/2024, cujo objetivo foi reunir e organizar as informações necessárias relacionadas à fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais – Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, para o quadriênio 2025/2028, a fim de possibilitar a atuação corretiva do TCE/PI antes que eventuais prejuízos ao erário dos municípios fiscalizados se concretizassem.

Em síntese, a unidade representante apontou que a Câmara Municipal de Pedro Laurentino-PI fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, para o quadriênio 2025-2028, através da Resolução nº 08/2024, sem observância ao art. 29, inciso V da Constituição Federal de 1988 que exige lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Considerando, que o regramento que fixou o subsídio dos Agentes Políticos para o quadriênio 2025-2028 entrou em vigor na data de sua promulgação/publicação por meio oficial e que começou a produzir seus efeitos legais e remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2025, a unidade técnica aponta a presença simultânea do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º

13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para **DETERMINAR** a suspensão o pagamento aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Pedro Laurentino-PI, com base nos valores constantes no instrumento fixador dos subsídios para a legislatura 2025-2028 (Resolução no 08/2024), haja vista a manifesta inconstitucionalidade da norma aludida nos autos, até ulterior pronunciamento deste Tribunal sobre o mérito.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Importante mencionar que a CF/1988, ao distribuir as competências, conferiu autonomia aos Entes Federados, a qual se manifesta na capacidade de auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno, conforme as competências estabelecidas pela própria Constituição. No entanto, essa autonomia não é absoluta, devendo os Entes Federados respeitarem os limites impostos pela norma constitucional, especialmente no que diz respeito à separação das competências atribuídas a cada um dos Entes Federativos.

Na esfera administrativa municipal, tem-se como Agentes Políticos o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, que são os agentes executores de atividades típicas de governo de acordo com o poder a qual pertencem. Nesse contexto, se faz oportuno citar as lições do renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ao traçar uma definição para delimitar o que se entende como agente político, *in verbis*:

**Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder.** Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores. O vínculo que tais agentes entretêm com o estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer. O que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualificação de cidadãos, membros da civitas e, por isso, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 229 – 230). (grifou-se)

Dessa forma, tem-se por definição que os agentes políticos no âmbito municipal, são aqueles executores de atividades típicas de governo de acordo com o poder ao qual pertencem. Os Agentes Políticos se diferem dos demais ainda na forma de remuneração, visto que a CF/1988, em seu art. 39, § 3º e § 4º, determina que a remuneração de tais agentes ocorra através de subsídio.

O subsídio, nada mais é que uma espécie remuneratória, cuja fixação ocorre em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (art. 39, § 4º, da CF/1988).

No âmbito do Poder Executivo Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados **por lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, CF/1988)**, observados os demais preceitos do processo legislativo, na forma como prescreve a Lei Orgânica (LO) do Município:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Logo, depreende-se do texto constitucional que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo Municipal deve ser realizada exclusivamente por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, não podendo ser fixado por qualquer outro instrumento normativo diverso da lei.

Conforme Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça nº 04), a Câmara Municipal de Pedro Laurentino-PI fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, para o quadriênio 2025-2028, através da Resolução nº 08/2024, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) do dia 02/08/2024, edição nº 5.125. Destarte, o referido ato normativo fixou o subsídio mensal do Prefeito no valor de R\$ 16.200,00, do Vice-Prefeito no montante de R\$ 8.100,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$ 4.200,00.

Procedendo-se à análise do instrumento fixador do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Pedro Laurentino-PI – Resolução nº 08/2024, a DFPESSOAL, portanto, **concluiu que contraria o que preconiza o art. 29, V, da CF/1988, que determina que a fixação deve ser por intermédio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal.**

## 2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório

conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, conforme reproduzido no item 2.1 desta decisão, uma vez que ficou constatado que a Câmara Municipal de Pedro Laurentino-PI fixou os subsídios dos agentes

políticos do Poder Executivo através de Resolução, portanto, instrumento diverso de lei, em contrariedade ao que preconiza o art. 29, V, da CF/1988, que determina que a fixação deve ser por intermédio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que o regramento que fixou o subsídio dos Agentes Políticos para o quadriênio 2025-2028 entrou em vigor na data de sua promulgação/publicação por meio oficial e que começou a produzir seus efeitos legais e remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2025, de modo que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração.

*In casu*, configura-se liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do pagamento aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Pedro Laurentino-PI, com base nos valores constantes no instrumento fixador dos subsídios para a legislatura 2025-2028 (Resolução nº 08/2024).

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR ao Sr. **Carlos Henrique Coelho Reis - Prefeito Municipal de Pedro Laurentino-PI** que **suspenda** o pagamento aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Pedro Laurentino-PI, com base nos valores constantes no instrumento fixador dos subsídios para a legislatura 2025-2028 (Resolução nº 08/2024), haja vista a manifesta inconstitucionalidade da norma aludida nos autos, até ulterior pronunciamento deste Tribunal sobre o mérito.

Registra-se que referidos subsídios devem ser pagos com base na última fixação regular, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do derradeiro ano da legislatura, podendo ser acrescidos da revisão anual mais recente, consoante entendimento deste Tribunal.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Sr. **Carlos Henrique Coelho Reis - Prefeito Municipal de Pedro Laurentino-PI**, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, do Sr. **Carlos Henrique Coelho Reis - Prefeito Municipal de Pedro Laurentino-PI** e do Sr. **Evandro de Sousa Leite - Presidente da Câmara Municipal de Pedro Laurentino-PI**, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no

art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPESSOAL II para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 21 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
**Relatora**

**Nº PROCESSO: TC/005156/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO - DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADA KELLY ALVES ALENCAR (PREFEITA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 112/2025-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretora de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, Sra. Liana de Castro Melo Campelo (peça 04) com fundamento no art. 235, VI, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor da Sra. Kelly Alves Alencar, prefeita municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça 3), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 06.05.2025, às 15:04h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

### 2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 04), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sra. **Kelly Alves Alencar**, gestora da **Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí**;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com **imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado**, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

PROCESSO TC/001520/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA

ALTERA PARS

OBJETO: AUSÊNCIA DE CADASTRO DE AVISO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA

LICITAÇÕES WEB DESTES TRIBUNAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E

CONTRATOS

REPRESENTADOS: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA (PREFEITO) E JOSÉ

PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 149/25 – GRD

### RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Representação formulado pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face dos Srs. José Pereira Rodrigues da Silva (Secretário Municipal de Educação) e Francisco

Antônio Rebelo Paiva (Prefeito Municipal), apontando ausência de cadastro de aviso de licitação no Sistema Licitações Web deste Tribunal, pelo Município de Miguel Alves.

A Divisão de Fiscalização apontou que a Unidade Gestora não observou as regras atinentes a publicação do edital no sistema Licitações Web, deixando de cadastrar a Chamada Pública nº 001/2025 até o dia 11.03.2025 (dia útil imediatamente posterior ao da última publicação-10.03.2025), nos termos dos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Diante dos fatos acima noticiados, solicitou a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do processo licitatório (1) Chamada Pública nº 001/2025, com data de abertura para 19.02.2025 até o dia 11/03/2025, até o cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web, e, caso a licitação não tenha ocorrido, que haja republicação do aviso do edital e reabertura de prazos para a realização do certame licitatório. Caso já tenha ocorrido, que se abstenha de homologar o resultado da licitação e efetivar a contratação, até que seja julgado o mérito da presente Representação, diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados.

Esta Relatora, em conformidade com os artigos 455 e 267, III, §4º do Regimento Interno do TCE/PI, determinou a intimação dos Srs. José Pereira Rodrigues da Silva (Secretário Municipal de Educação) e Francisco Antônio Rebelo Paiva (Prefeito Municipal), por meio eletrônico, para que tivessem ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas, e apresentassem suas manifestações, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis. Contudo, conforme o Termo de Encaminhamento ([peça 15](#)), passados 15 (quinze) dias úteis, os Responsáveis não confirmaram o recebimento e nem tampouco apresentaram quaisquer justificativas/esclarecimentos em resposta ao e-mails encaminhados.

É o relatório. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá,

motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

O *fumus boni juris* resta demonstrado, pois o caso trata de violação aos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017, que dispõe sobre o cadastramento de informações dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web, além da violação aos princípios da publicidade e da ampla concorrência, uma vez que o

edital e seus anexos, até a presente data, não estão acessíveis ao público por meio do Sistema Licitações Web, seja para o controle externo, controle social, ou conhecimento da licitação por parte de possíveis participantes.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a Chamada Pública nº 001/2025 tinha previsão de abertura do dia 19.02.2025 até o dia 11/03/2025, demandando a atuação imediata desta Corte de Contas diante da possibilidade iminente de contratação e realização de despesas decorrentes do certame.

Analizada, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se). (...)

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Dessa forma, considerando o disposto acima, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos termos requerido pela Divisão de Fiscalização.

## DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

**a) SUSPENSÃO IMEDIATA** do andamento do processo licitatório (1) Chamada Pública nº 001/2025, destinado a “Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o período de março até dezembro do ano letivo de 2025”, até o cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web, e, caso a licitação não tenha ocorrido, que haja republicação do aviso do edital e reabertura de prazos para a realização do certame licitatório. Ou, caso esta tenha ocorrido, que se abstenha de homologar o resultado da licitação e efetivar a contratação, até que seja julgado o mérito da presente Representação;

**b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Miguel Alves, representada pelo Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva e

ao Secretário Municipal de Educação, Sr. José Pereira Rodrigues da Silva, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

**c)** Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

**d)** Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, o Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves e ao Sr. José Pereira Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Educação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de Maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

**PROCESSO: TC/002373/2025**

ACÓRDÃO Nº 142/2025-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 553/2024-SPL- (TC-009629/2020)- MONITORAMENTO REFERENTE A PRECATÓRIOS DO FUNDEF - MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS-PI.

RECORRENTE: ROGER COQUEIRO LINHARES- PREFEITO MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 2017 A 2023.

ADVOGADO (A): MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA– OAB/PI Nº 11.687 (PEÇA 12)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 05 A 09 DE MAIO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDO PROFERIDO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO REFERENTE À APRECATÓRIO DO FUNDEF. TC/009629/2020. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº 553/2024-SPL DO PROCESSO TC/009629/2020.

### I- CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face da decisão registrada no Acórdão nº 553/2024-SPL, proferido nos autos do processo de monitoramento (TC-009629/2020) instaurado para verificar o cumprimento do Acórdão nº 2.041/19 (TC/017060/2017) que determinou o desbloqueio de 40% (R\$ 11.363.809,90) do recurso do precatório do FUNDEF recebido pelo Município de José de Freitas, para utilização em conformidade com o Plano de Aplicação.

2. No referido Acórdão foram consignadas as seguintes irregularidades: 1. Transferência da conta vinculada ao precatório do FUNDEF, para outra conta municipal no exercício de 2022; 2. Execução de despesa em valor superior ao previsto no Plano de Aplicação sem a devida alteração desse instrumento de planejamento a ser analisada pelo TCE/PI; 3. Divergência entre os dados informados através do sistema Sagres Contábil e as informações dos extratos bancários no exercício de 2021;

4. Ausência de encaminhamento ao TCE/PI, por meio do sistema Documentação Controle, dos extratos bancários da conta 26412-1 referentes ao exercício de 2020; 5. Ausência de cadastro de contrato no sistema Contratos Web.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir a multa aplicada no valor de 300 UFR ao Sr. Roger Coqueiro Linhares e a Determinação de que o município de José de Freitas recomponha a conta do FUNDEF com recursos próprios, o valor de R\$ 726.888,08, devidamente corrigido, valor este que havia sido transferido para outra conta municipal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As alegações recursais não possuem força para modificar o referido acórdão.

## VI. DISPOSITIVO

5. Não Procedência. Mantendo o Acórdão nº 553/2024-SPL - TC/009629/2020.

*Dispositivos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888, Art. 428 do Regimento Interno, Art. 79, II e VII da LOTCE-PI, c/c Art. 206, III e VIII do RITCEPI.*

**Sumário:** Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 553/2024-SPL. Monitoramento na Prefeitura Municipal de José de Freitas – TC/009629/2020. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do Acórdão nº 553/2024-SPL-TC/009629/2020.

O Sr. Marcio Pereira da Silva Rocha produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. **Roger Coqueiro Linhares** (Prefeito do Município de José de Freitas durante o exercício de 2017 a 2023), em face do Acórdão nº 553/2024-SPL referente ao processo de Monitoramento - TC-009629/2020, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31) e o voto do relator (peça 37), decidiu o pleno, em sessão virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pelo **Conhecimento** do presente Pedido de Reexame, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **Não**

**Provimento**, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão nº 553/2024-SPL, proferido nos autos do processo TC/009629/2020, tendo em vista que as alegações recursais não possuem força para modificar o referido acórdão.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 09 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC Nº 013692/2024**

ACÓRDÃO Nº 154/2025-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DO PIAUÍ – SECID – 2024

OBJETO: IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA DE Nº 011/2024.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA EPP

DENUNCIADOS:

MARIA VILANI DA SILVA (SECRETÁRIA)

ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS LIMA (PREGOEIRO)

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 12/05/2025 A 16/05/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM MULTA. RECOMENDAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

Denúncia em face da Secretaria de Estado das Cidades do Piauí por supostas irregularidades praticadas durante a condução da Dispensa Eletrônica nº 011/2024, que teve como objeto a contratação de serviços de reforma do estádio de futebol do município de Redenção do Gurguéia-PI.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Falha na publicidade dos atos; Inconsistência na modalidade de licitação escolhida; Não observância ao Princípio da Segregação de Funções; Qualificação técnica exigida em desconformidade com o tipo de serviço; Não atendimento ao contraditório e a ampla defesa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o teor dos relatórios emitidos pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 15) e pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 18);

Considerando que houve a constatação de falha na qualificação técnico-operacional exigida pela Administração, visto que foram exigidas qualificações de itens sem complexidade técnica e, no tocante ao item “8.1.9 - Cabo de alumínio 0,6/1kV multiplexados 2x1x35 +35mm²”, foi exigida a qualificação do insumo ao invés do serviço;

Considerando que, após verificação nos sistemas desta Corte, o contrato resultante da Dispensa Eletrônica nº 011/2024 já se encontra cadastrado no Sistema Contratos WEB desde a data de 04.04.25;

Considerando que não restou caracterizado dano ao erário tampouco malversação de recursos públicos;

### IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21.

**Sumário:** Denúncia – Secretaria de Estado das Cidades do Piauí – SECID. Exercício: 2024. Procedência parcial. Com recomendação a entidade. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

istos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 15) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, o relatório complementar confeccionado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, sem aplicação de multa aos denunciados; bem como pela expedição de Recomendação ao atual Secretário, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia, evite a reincidência das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios futuros, de maneira que, quando eventualmente lançado novo edital com objeto similar (execução de serviços de engenharia), seja exigida qualificação técnico-operacional de itens que possuam complexidade técnica suficiente, bem como, a qualificação técnica seja exigida para o serviço e não para o insumo.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025) e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/25).

.Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 12/05/2025 a 16/05/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO TC/003583/2025**

ACÓRDÃO Nº 119/2025-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE REGENERAÇÃO

INTERESSADO: MARINO VICENTE DA SILVA – CPF Nº 105.586.163-72

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 07 DE 06 DE MAIO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

## I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI, no qual é questionado o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, conseqüentemente, seu posterior registro.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo o servidor requisitante completado 39 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, 64 anos de idade e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do o Art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005, constatou-se que o mesmo ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. O que, a princípio, fere o art. 37, II, da CF/88.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo NÃO REGISTRO do ato concessório da aposentadoria em exame, sem prejuízo, entretanto, da análise do caso pelo órgão julgador à luz do que foi decidido no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021).

5. No ato em análise, o servidor requerente cumpriu os requisitos para aposentar-se pela regra do art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005, tendo protocolado solicitação de aposentadoria em 17/03/2022 (à peça 01, fl. 01). Estando, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 573, que garante a manutenção do regime previdenciário próprio e assegura os direitos adquiridos do servidor.

6. Além disso, em que pese o fato do servidor ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, já é de entendimento desta corte que tal situação teve seus efeitos mitigados por conta de decisão do Pleno desta Corte, mediante a Súmula TCE-PI nº 05/10, de 11/03/2010, resultando no

acórdão nº 401/2022, não sendo razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitido, o servidor seja responsabilizado por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo referente à transposição ou que, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, sejam praticadas outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Fundo Previdenciário de Regeneração/PI.

## IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato de aposentadoria.

*Legislação relevante citada:* art. 37, II, da CF/88; ADPF 573; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

*Sumário:* Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Modulação da Súmula TCE nº 05/10. Discordância do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), o Voto da Relatora (peça 9) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da PORTARIA Nº 030/2022-GAB da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI**, de 20/04/2022, concessiva à aposentadoria do Sr. MARINO VICENTE DA SILVA, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição TVDLVIII, Ano XX, de 25/04/2022 (fl. 25 da peça 1), considerando que o servidor se enquadra nos termos da Decisão exarada no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL bem como nos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Consenheiros(as) Votantes:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 333/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/008843/2024**

ACÓRDÃO Nº 130/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE PROFISSIONAIS DE APOIO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO MAIOR-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA (VEREADOR) E AGAPITO JOSÉ DE OLIVEIRA FRANÇA (VEREADOR).

DENUNCIADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544 E RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3465

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 05/05/2025 A 09/05/2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA OFERTA DE PROFISSIONAIS DE APOIO PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA EM REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia em face do Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal de Campo Maior/PI), apontando suposta omissão do referido Município na disponibilização de profissionais de apoio para estudantes com deficiência na rede municipal de ensino.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Denúncia quanto à ausência de profissionais de apoio destinados ao acompanhamento de alunos com deficiências da rede municipal de ensino, violando legislação específica que assegura a educação inclusiva e igualitária e podendo, inclusive, comprometer a permanência desses estudantes na escola.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Alega-se na Denúncia que o Município de Campo Maior não tem assegurado, de forma efetiva e contínua, a presença de profissionais de apoio educacional para alunos com deficiência. Os denunciante sustentam que a contratação desses profissionais não é uma mera escolha da administração municipal, mas sim uma obrigação legal estabelecida pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei Beneditina (Lei nº 12.764/2012). Ressalta-se que não foram juntados aos autos, documentos que comprovassem as informações apresentadas pelos denunciante.

4. Os Memoriais da Defesa trouxeram a informação de que a Gestão Municipal havia realizado regular procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2024-SRP, culminando na celebração do Contrato nº 01.2702/2025 com a Empresa PROSERV FACILITIES LTDA (CNPJ nº 31.045.476/0001-72), cuja vigência vai de 27/02/2025 à 26/02/2025 e o objeto do mesmo consiste na terceirização de mão de obra para a rede pública de ensino, abrangendo a disponibilização de 100 (cem) profissionais de apoio escolar, além de monitores especializados em Língua Portuguesa, Matemática, Dança, Educação Física e Música, destinados a suprir as necessidades dos estudantes com deficiência ou necessidades educacionais especiais.

5. Embora a relatora tenha reconhecido as providências adotadas a fim de regularizar a oferta de profissionais de apoio escolar destinados ao atendimento de alunos com deficiência no município de Campo Maior, não foi possível considerar totalmente superadas as irregularidades inicialmente apontadas uma vez que a medida apresentada trata-se de solução temporária, sendo necessária, para o cumprimento legal, a efetiva realização do concurso público.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Procedência Parcial da Denúncia. Com Aplicação de Multa. Emissão de Recomendações e envio do relatório.

*Dispositivos relevantes citados: artigo 205 da Constituição Federal; artigo 2º da Lei nº 7.853/89; Decreto nº 7.611/11; Lei nº 12.764/2012 (Lei Beneditina - TEA); Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação); Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

**SUMÁRIO:** Denúncia. Irregularidade na oferta de profissionais de apoio para alunos com deficiência em rede municipal de ensino de Campo Maior/PI. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Com aplicação de Multa. Recomendação. Envio do Relatório. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referente à Denúncia em face do Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior-PI, Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia (peça 2), Defesa (peça 10.1), Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP (peça 15), o Parecer Ministerial (peça 18), Memoriais (peça 20), a sustentação oral produzida pela Sra. Blenda Lima Cunha, o Voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora (peça 22) pela **Procedência Parcial** da Denúncia.

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 22), pela **aplicação de multa de 200 (duzentos) UFR** ao Sr. João Félix de Andrade Filho.

**Decidiu** a Primeira Câmara Virtual, também **unânime**, pela emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

a) que o Município de Campo Maior realize um levantamento detalhado da demanda de alunos que necessitam de profissionais de apoio escolar, a partir dos Planos Individuais de Atendimento Educacional Especializado, conforme prescreve o art. 10, incisos IV e VI da Resolução CNE/CEB nº. 04/2009;

b) que o Município de Campo Maior proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

Por fim, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, **que seja encaminhada cópia do Relatório feito pela DFPESSOAL à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas** para adoção das providências cabíveis em relação ao reiterado descumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Consenheiros(as) Votantes:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/004107/2023**

ACÓRDÃO Nº. 153/2025-SPC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI - FMPS

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB-PI 5563 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 12-05-2025 A 16-05-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração dos fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela existência de débitos previdenciários devidos ao RPPS do município.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As defesas apresentadas não prosperaram, uma vez que a Lei Municipal nº 689/2011 vincula diretamente o Instituto de Previdência Municipal de Piripiri (IPMPI) ao Prefeito Municipal, sendo de sua responsabilidade garantir o plano de benefícios do RPPS.

4. O chefe do Poder Executivo e o gestor do instituto não comprovaram a adoção de medidas legais para o recolhimento integral das contribuições ou a regularização mediante parcelamento, desrespeitando o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

5. Contudo, quanto à imputação do débito dos juros e acréscimos legais, entendeu-se que não ficou demonstrado desvio de recursos para contas particulares, má-fé ou negligência deliberada dos gestores. Os recursos, embora não repassados ao fundo, foram alocados em outras destinações na gestão municipal, sem que houvesse empobrecimento do município.

6. A imputação de juros e multas aos gestores é cabível quando constatada negligência ou deliberada ausência de pagamento sem justificativa plausível.

#### IV- DISPOSITIVO

7. Irregularidade. Aplicação de multa. Envio/comunicação. Não imputação de débito.

*Legislação relevante citada:* LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; IN Nº 03/2014, art. 1º, IV c/c art. 27, §2º; IN Nº 01/2015, art. 33; Res. N. 07/201, art. 13, I, o; Lei Municipal nº 689/2011, arts. 3º e 5º; CF/88, art. 40.

*Sumário:* Tomada de Contas Especial. Fundo de Previdência Social de Piripiri. Exercício 2019. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Com envio/comunicação. Sem imputação de débito. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - Divisão de Fiscalização de Previdência Pública ([Peça 4](#)), a Defesa apresentada ([Peça 17.1](#)), Certidão de transcurso de prazo ([Peça 18](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública ([Peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 24](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 27](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas Especial para Luiz Cavalcante e Menezes, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 27](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao Sr. Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito, com fundamento no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 27](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 27](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não imputação de débito** ao Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 27](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025)  
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
RELATOR

**PROCESSO: TC/004107/2023**

ACÓRDÃO Nº. 153-A/2025-SPC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI - FMPS

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: GILBERTO DE BRITO CARVALHO – GESTOR DO FUNDO

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB-PI 5563 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.3)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 12-05-2025 A 16-05-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração dos fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela existência de débitos previdenciários devidos ao RPPS do município.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. As defesas apresentadas não prosperaram, uma vez que a Lei Municipal nº 689/2011 vincula diretamente o Instituto de Previdência Municipal de Piripiri (IPMPI) ao Prefeito Municipal, sendo de sua responsabilidade garantir o plano de benefícios do RPPS.

4. O chefe do Poder Executivo e o gestor do instituto não comprovaram a adoção de medidas legais para o recolhimento integral das contribuições ou a regularização mediante parcelamento, desrespeitando o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

5. Contudo, quanto à imputação do débito dos juros e acréscimos legais, entendeu-se que não ficou demonstrado desvio de recursos para contas particulares, má-fé ou negligência deliberada dos gestores. Os recursos, embora não repassados ao fundo, foram alocados em outras destinações na gestão municipal, sem que houvesse empobrecimento do município.

6. A imputação de juros e multas aos gestores é cabível quando constatada negligência ou deliberada ausência de pagamento sem justificativa plausível.

**IV- DISPOSITIVO**

7. Irregularidade. Aplicação de multa. Envio/comunicação. Não imputação de débito.

*Legislação relevante citada:* LOTCE/PI, art. 122, III; RITCE/PI, art. 206, I; IN Nº 03/2014, art. 1º, IV c/c art. 27, §2º; IN Nº 01/2015, art. 33; Res. N. 07/201, art. 13, I, o; Lei Municipal nº 689/2011, arts. 3º e 5º; CF/88, art. 40.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Fundo de Previdência Social de Piripiri. Exercício 2019. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Com envio/comunicação. Sem imputação de débito. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - Divisão de Fiscalização de Previdência

Pública (Peça 4), a Defesa apresentada (Peça 17.1), Certidão de transcurso de prazo (Peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública (Peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas Especial para Gilberto de Brito Carvalho, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 27).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao Sr. Gilberto de Brito Carvalho, com fundamento no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 27).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 27).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não imputação de débito** ao Sr. Gilberto de Brito Carvalho, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 27).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025)

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**Nº PROCESSO: TC/013122/2024**

ACÓRDÃO Nº 141/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

EXERCÍCIO:2024

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA – DIRETOR PRESIDENTE DA AGESPISA

DENUNCIADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO

ADVOGADOS: NELSON NERY COSTA (OAB/PI 172/96-B) E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 05/05/2025 A 09/05/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA POR IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA. DESISTÊNCIA DO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. José Ribamar Noletto de Santana, diretor presidente da AGESPISA, contra o Sr. Domingos Barcelar de Carvalho, prefeito municipal de Porto, alegando inadimplência reiterada do município no pagamento pelos serviços de água fornecidos às repartições públicas municipais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A denúncia foi fundamentada em supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento de obrigações contratuais pelo município. Contudo, o denunciante apresentou manifestação formal de desistência do processo, conforme consta nos autos (peça 14.1).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o parecer ministerial, considerou que a desistência da denúncia pelo denunciante, que detém direito disponível sobre a matéria, não encontra óbice legal, nos termos do art. 485, §5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente conforme o art. 170 da Lei Orgânica do TCE-PI.

## IV. DISPOSITIVO

4. Diante da desistência da denúncia e da ausência de interesse na continuidade do processo, a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, determinou o arquivamento dos autos, sem análise de mérito.

Legislação relevante citada: art. 485, §5º do Código de Processo Civil; art. 170 da Lei Orgânica do TCE-PI.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Porto – PI. Exercício 2024. Desistência. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a documentação apresentada; a manifestação de desistência do denunciante (peça 14.1 sem análise de mérito, em razão da desistência da denúncia”); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16); e o voto do relator (peça 20), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo (a):

a) **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem análise de mérito, em razão da desistência da denúncia.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC/007666/2024**

ACÓRDÃO Nº 148/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS RELATIVOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADO: JOSUÉ ALVES DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS – OAB/PI 4978 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2)

RONALDO DE SOUSA BORGES - OAB/PI 8723 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2)

ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO – OAB/PI 8836 (PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E LAUDO DOS BOMBEIROS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE GÊNEROS

ALIMENTÍCIOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada em Prefeitura Municipal para fiscalizar licitações e contratos voltados ao fornecimento de gêneros alimentícios à rede municipal de ensino.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidades na execução contratual, como falta de alvarás e laudos obrigatórios, divergências entre produtos entregues e especificação contratual, falhas na fiscalização e ausência de documentos essenciais, como mapa de riscos e Plano Anual de Contratações.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção identificou múltiplas falhas materiais e formais nos processos de contratação e fiscalização dos contratos relativos à merenda escolar.

### IV. DISPOSITIVO

4. Recomendações.

*Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2022; Resolução TCE/PI nº 13/2011.*

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Exercício 2024. Determinações. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da Divisão Técnica/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 04), o relatório de instrução (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24):

1) RECOMENDAR aos responsáveis pelo Município de Morro Cabeça no Tempo/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), a elaboração do Plano Anual de Contratações previsto no inc. II do parágrafo 1º do art. 18 da lei nº 14.133/2021, para o próximo exercício de 2025.

Vencido o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, divergindo do parecer ministerial, pela expedição como **recomendação** à determinação:

2) RECOMENDAR que a Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo/PI, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

2.1 Já na próxima entrega, que os todos os produtos ESPECIFICADOS na ATA de registro de preços sejam os mesmos entregues a Prefeitura Municipal;

2.2 EDIÇÃO, no prazo de 30 dias, de ato com a designação de fiscal e respectivo suplente para atuação nas contratações dos serviços de merenda escolar e nas demais contratações públicas do município;

2.3 EXPEÇA, no prazo de 30 dias, ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de gêneros alimentícios;

2.4 No prazo de 30 dias, que os processos licitatórios estejam INCLUÍDOS do mapa de risco;

2.5 No prazo de 30 dias, que os órgãos de controle (Controladoria e Procuradoria do Município) possam APRESENTAR um plano de ação para o efetivo controle da fiscalização do(s) objeto(s) contratado(s) pelo poder público municipal.

Além de DAR CONHECIMENTO à Diretoria de Fiscalização de Contas deste TCE/PI das irregularidades apontadas, neste relatório, quanto à estrutura do espaço para o armazenamento da alimentação escolar, documentação pendente da vigilância sanitária e corpo de bombeiros, nas unidades escolares do Município de Morro Cabeça no Tempo/PI, para, a depender do planejamento da unidade técnica responsável, inclusão do referido município em Ações de Controle específicas deste TCE/PI, a exemplo do Levantamento da Alimentação Escolar realizado em 2023 pela DFCONTAS (Processo TC/001403/2024), no qual verificou-se a regularidade e a qualidade do fornecimento de alimentação escolar nas escolas municipais, incluindo infraestrutura e demais questões pertinentes.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/003500/2024

ACÓRDÃO Nº 149/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – RELATÓRIO DE GESTÃO DA FROTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEIS: THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO MELBA

MELBA CARLA CARVALHO DE SOUSA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

VÂNIA CARVALHO DOS SANTOS – SECRETÁRIA DE SAÚDE

HAILA DA SILVA LACERDA – SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO OAB/PI N.º 12.390 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE: 05/05/2025 A 09/05/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal teve como objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento de frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram constatadas diversas irregularidades não sanadas. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar, opinou pela emissão de determi-

nações e recomendações sugeridas pelo Setor Técnico, posicionamento seguido pelo Relator.

### IV. DISPOSITIVO

4. Determinações e recomendações.

Legislação relevante citada: artigos 37, caput, 70, e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI e arts. 1º e 12 da NT/TCE-PI nº 05/2017; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 117 da Lei nº 14.133/21; art. 96, da Lei nº 4.320/64 e art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Paes Landim – PI. Exercício 2023. Determinações. Recomendações.*

Arguiu suspeição Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado o Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 7); a Defesa apresentada (peça 25.1 a 25.4); o Relatório de Contraditório (peça 29); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31); o Relatório de Voto (peça 34), o Voto do Relator (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo (a):

a) **Não aplicações de sanções** aos Sras. Melba Carla Carvalho de Sousa – Secretária de Educação; Vânia Carvalho dos Santos – Secretária de Saúde; Haila da Silva Lacerda – Secretária de Assistência Social.

b) Emissão de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, conforme a art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, para cumprimento no prazo máximo de 180 dias contados a partir da publicação da Decisão c/c com fundamento no art. 1º, XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

I. Implemente controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº do RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

II. Edite e implemente atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

c) Emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XXII, § 3º do RITCE, nos seguintes termos:

III. Implemente controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

IV. Designe fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

V. Providencie as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Paes Landim, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

VI. Edite e implemente atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

VII. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

VIII. Implemente rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

IX. Providencie medidas necessárias para atualização da frota de veículos de do município junto ao DETRAN/PI, bem como providencie que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

X. Implemente, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;

XI. Providencie medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

XII. Adote medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o art. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

XIII. Constitua e implemente o controle adequado de pneumáticos da frota pública a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90, II, da CE/89; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

XIV. Assegure que os Equipamentos de Transportes possuam uma identificação visual padronizada em conformidade com o art. 120, §1º do CTB.

Além disso, por maioria dos votos, foi vencido o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que divergiu do Relator apenas para transformar as determinações em recomendações.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/012686/2024**

ACÓRDÃO Nº 149/2025-SPL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO – DIAGNÓSTICO SOBRE RISCOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES OU SERVIÇOS DE SAÚDE PARA AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE (OSS) NOS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETÁRIO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (CADASTRADO) – PROCURAÇÃO NÃO LOCALIZADA NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 SESSÃO PLENARIA VIRTUAL DE: 05/05/2025 A 09/05/2025

Legislação relevante citada: art. 181 do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI; art. 6º, § 3º, da Resolução TCE/PI n.º 010/2020

*Sumário: Levantamento. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí-SESAPI. Exercício 2024. Acolhimento das propostas da Unidade Técnica. Arquivamento.*

**EMENTA:**CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO – DIAGNÓSTICO SOBRE RISCOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES OU SERVIÇOS DE SAÚDE PARA AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE (OSS) NOS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA. ENVIO E COMUNICAÇÃO À SESAPI. CIÊNCIA AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O Levantamento objetiva fazer o diagnóstico dos riscos relacionados à transferência do gerenciamento, operacionalização e execução das ações ou serviços de saúde para as Organizações Sociais de Saúde (OSS).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Levantamento busca identificar fragilidades, riscos e oportunidades de melhoria na gestão dos contratos de gestão firmados com as OSS. Tem como foco a análise dos contratos de gestão firmados entre o Estado do Piauí e as Organizações Sociais de Saúde (OSS) para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde nas unidades da rede estadual. Para isso, se exige rigoroso acompanhamento para garantia da correta aplicação dos recursos e a eficiência dos serviços prestados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram constatadas que o objetivo do Levantamento foi alcançado acolhendo-se as propostas de encaminhamento apresentadas pela Divisão Técnica e pelo arquivamento do processo.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Acolhimento das propostas de encaminhamento pela Unidade Técnica. Arquivamento.

Arguiu suspeição o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Convocado o Procurador Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/ Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas ([peças 5](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)); Relatório de Voto ([peça 10](#)); o Voto do Relator ([peça 11](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, conforme fundamentos expostos no voto do Relator, pelo (a):

a) **Acolhimento** da proposta de encaminhamento apresentada pela Divisão Técnica para o Sr. Antônio Antônio Luiz Soares Santos - Secretário;

b) **Envio do presente relatório à SESAPI**, preferencialmente por meio eletrônico, para **ciência** das informações levantadas;

c) **Arquivamento** do presente feito, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para futuras fiscalizações a serem realizadas pelas diretorias técnicas do TCE.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenaria Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC/004653/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 046/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 05/05/2025 A 09/05/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL DE PAES LANDIM, EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES SEM ROBUSTEZ SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Paes Landim, Sr. Thalles Moura Fé Marques, referente ao exercício financeiro de 2023.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Avaliação da execução financeira, orçamentária e fiscal do Município de Paes Landim, com verificação da conformidade com os princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a Administração Pública, bem como análise da governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo, à luz dos critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

3. Emissão de parecer prévio opinativo, fundamentado em avaliação técnico-contábil, com vistas a subsidiar o julgamento das contas pela respectiva Câmara Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A análise técnica realizada pela DFCONTAS, corroborada pelo Ministério Público de Contas, identificou o cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, a exemplo dos gastos mínimos em educação, saúde, pessoal e manutenção do ensino.

5. Remanesceram, contudo, as seguintes falhas:

- Ausência de arrecadação do IPTU.
- Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU).
- Descumprimento das metas fiscais (resultado primário, dívida consolidada e dívida consolidada líquida).
- Execução de despesas com ASPS em unidades diversas do Fundo de Saúde.
- Insuficiência financeira para cobrir exigibilidades assumidas.
- Não instituição dos planos municipais da primeira infância e de segurança pública.

6. Apesar das falhas remanescentes, estas não possuem gravidade suficiente para macular integralmente a gestão, sendo possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Aprovação com ressalvas, com determinações e recomendações conforme sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a saber:

Legislação relevante citada: art. 1º, §1º da LRF; LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Paes Landim, exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas (peça 4), a defesa (peças 10.1 a 10.7), os relatórios técnicos (peças 4 e 15), o parecer ministerial (peça 17), o voto do

Relator ([peça 21](#)) e o extrato de julgamento, a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade dos votos, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, decide emitir PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Município de Paes Landim, exercício 2023, de responsabilidade do Sr. Thalles Moura Fé Marques, Prefeito Municipal, com recomendação, por maioria dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, com determinação.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (convocado em razão da suspeição da Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

**Impedido(s)/Suspeito(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.297/2022**

ACÓRDÃO N.º 77/2025 - SSC

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.391/2022 (INSPEÇÃO)

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE PI N.º 03/2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.<sup>a</sup> HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, À PC. 41.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 17 A 21 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2018 POR PARTE DO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 326/2021. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 por parte do Diário Oficial Eletrônico do Município, criado pela Lei Municipal n.º 326/2021.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a Lei Municipal n.º 326/2021, que instituiu o Diário Oficial Municipal Eletrônico no ente público atendeu à Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que a empresa contratada, a época da celebração do contrato administrativo, não dispunha de habilitação para prestação de serviços de publicação e divulgação diária de atos oficiais.

4. Conforme narra o caderno processual, a empresa contratada somente conseguiu comprovar o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 4º da IN TCE PI n.º 03/2018 e, por conseguinte, habilitar o seu sistema de Diário Oficial Eletrônico perante essa Corte de Contas, mais de 2 (dois) anos após a celebração do seu contrato com o a Prefeitura Municipal, restando comprovada a irregularidade da presente avença.

5. Ademais, em que pese a sua habilitação, constatou-se que a empresa não atende plenamente as exigências estabelecidas na IN TCE PI n.º 03/2018, em decorrência da não circulação efetiva e contínua do seu diário eletrônico.

6. Outrossim, pesa contra a empresa o indiciamento por fraude em licitação e falsidade ideológica (Inquérito Policial n.º 12.544/2023), crimes previstos nos arts. 299 e 337-F do Código Penal Brasileiro, em decorrência do uso de um Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, utilizado em diversos procedimentos licitatórios realizados por órgãos da Administração Municipal Piauiense.

7. No que concerne a autoria, essa restou demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Procedência. Aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados:* IN TCE PI n.º 03/2018; Decreto Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), arts. 299 e 337-F; RI TCE PI, arts. 206, I. Lei Estadual n.º 5.888/09, arts. 79, I e II.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia. Exercício Financeiro de 2022. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao gestor. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 por parte do Diário Oficial Eletrônico do Município de Colônia do Gurgueia, criado pela Lei Municipal n.º 326/2021, no exercício financeiro de 2022, em face das seguintes irregularidades: *a) contratação irregular de empresa para publicação e divulgação diária de atos oficiais; b) utilização de um Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Comissão de Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018, peça 7; o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação - DFPP 3, peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, divergindo do parecer ministerial, em:

- a) Julgar Procedente a presente inspeção;
- b) Aplicar Multa de 4.000 UFRs PI.

Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância com o parecer ministerial, determinou a habilitação do diário oficial eletrônico gerenciado pela empresa Foco Smart Ltda., condicionada ao cumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (veiculação de mensagem “SEM ATOS OFICIAIS A PUBLICAR NESTA DATA” em dias que não houver atos oficiais para publicação) nas edições futuras, o que pode ser verificado por ocasião de fiscalizações vindouras.

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.297/2022**

ACÓRDÃO N.º 78/2025 - SSC

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.391/2022 (INSPEÇÃO)

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE PI N.º 03/2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA - CNPJ 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, À PÇ. 41.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 17 A 21 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2018 POR PARTE DO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 326/2021. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 por parte do Diário Oficial Eletrônico do Município, criado pela Lei Municipal n.º 326/2021.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a Lei Municipal n.º 326/2021, que instituiu o Diário Oficial Municipal Eletrônico no ente público atendeu à Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade

do ato administrativo praticado, uma vez que a empresa contratada, a época da celebração do contrato administrativo, não dispunha de habilitação para prestação de serviços de publicação e divulgação diária de atos oficiais.

4. Conforme narra o caderno processual, a empresa contratada somente conseguiu comprovar o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 4º da IN TCE PI n.º 03/2018 e, por conseguinte, habilitar o seu sistema de Diário Oficial Eletrônico perante essa Corte de Contas, mais de 2 (dois) anos após a celebração do seu contrato com o a Prefeitura Municipal, restando comprovada a irregularidade da presente avença.

5. Ademais, em que pese a sua habilitação, constatou-se que a empresa não atende plenamente as exigências estabelecidas na IN TCE PI n.º 03/2018, em decorrência da não circulação efetiva e contínua do seu diário eletrônico.

6. Outrossim, pesa contra a empresa o indiciamento por fraude em licitação e falsidade ideológica (Inquérito Policial n.º 12.544/2023), crimes previstos nos arts. 299 e 337-F do Código Penal Brasileiro, em decorrência do uso de um Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, utilizado em diversos procedimentos licitatórios realizados por órgãos da Administração Municipal Piauiense.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Inabilitação da empresa para contratar com o poder público.

*Dispositivos relevantes citados:* IN TCE PI n.º 03/2018; Decreto Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), arts. 299 e 337-F; RI TCE PI, arts. 206, I, II e III; art. 210, inciso V e 212. Lei Estadual n.º 5.888/09, arts. 79, I e II; art. 77, IV c/c 83, III.

*Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia. Exercício Financeiro de 2022. Aplicação de multa à empresa. Inabilitação da empresa para contratar com o poder público. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 por parte do Diário Oficial Eletrônico do Município de Colônia do Gurgueia, criado pela Lei Municipal n.º 326/2021, no exercício financeiro de 2022, em face das seguintes irregularidades: *a) contratação irregular de empresa para publicação e divulgação diária de atos oficiais; b) utilização de um Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Comissão de Acompanhamento do

Cumprimento da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018, peça 7; o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação - DFPP 3, peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, divergindo do parecer ministerial, em:

**Aplicar Multa** de 4.000 UFRs PI à empresa Foco Smart Ltda - CNPJ 26.807.519/0001-70, pelo contrato firmado coma unidade gestora, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II e III do RI TCE PI;

**Inabilitar** a Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI.

Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância com o parecer ministerial, determinou a habilitação do diário oficial eletrônico gerenciado pela empresa Foco Smart Ltda., condicionada ao cumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018 (veiculação de mensagem “SEM ATOS OFICIAIS A PUBLICAR NESTA DATA” em dias que não houver atos oficiais para publicação) nas edições futuras, o que pode ser verificado por ocasião de fiscalizações vindouras.

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.356/2024**

ACÓRDÃO N.º 150/2025 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUÍDA PELA LEI N.º 12.305/2010, NO TOCANTE A IMPLEMENTAÇÃO DA TAXA DE COLETA E AS OPERAÇÕES DE DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2024

SR. RUBEN DE SOUSA FERREIRA - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA NO EXERCÍCIO DE 2024

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º

6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 5 A 9 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUÍDA PELA LEI N.º 12.305/2010, NO TOCANTE A IMPLEMENTAÇÃO DA TAXA DE COLETA E AS OPERAÇÕES DE DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO. CIENTIFICAÇÃO DOS CGEFES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO DA AUDITORIA AOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de avaliar as ações governamentais voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n.º 12.305/2010, no tocante a implementação da taxa de coleta e as operações de destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar as operações de destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos e a efetivação da cobrança da taxa de manejo desses resíduos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que o município ainda não adotou ações que estejam de acordo com os objetivos da Política Nacional de Recursos Sólidos. Isso tem levado a um aumento na quantidade de resíduos que são enviados para o descarte final, causando desperdício de recursos, degradação do meio ambiente e contaminação do solo, do ar e das águas subterrâneas.

4. O relatório da auditoria aponta que, por conta de problemas na gestão dos resíduos sólidos e da ausência de uma taxa para o manejo desses

resíduos, o município não arrecada tributos próprios para esse serviço.

5. É importante frisar que, essas irregularidades causam prejuízos à sustentabilidade econômico-financeira da operação do sistema de resíduos sólidos e em desacordo com o inciso II, do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

6. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí emitiu alerta por força da Decisão n.º 288/2022, comunicando os prazos para o fechamento dos vazadouros a céu aberto e para implementação de mecanismos de cobranças. Ressalta-se que, caso essas medidas não sejam cumpridas, poderão ser aplicadas sanções, o que também pode afetar a análise e o julgamento das contas do município.

7. Outrossim, a prefeitura municipal realiza, de maneira indireta, a coleta de 122,78 toneladas de lixo doméstico diariamente na área urbana, além de também fazer a coleta de resíduos na zona rural, sem adotar práticas de coleta seletiva, reciclagem, compostagem ou recuperação de energia. Isso vai contra a legislação estabelecida pela Lei Federal n.º 12.305/2010. O descarte de resíduos ainda ocorre em locais que não possuem a regularidade ambiental necessária, acarretando danos ao meio ambiente, uma vez que não foi implementada uma disposição final que atenda aos requisitos da Lei Federal n.º 14.026/2020.

8. Desse modo, diante dos achados de auditoria listados nos presente autos, entende-se que as ações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas devem ser seguidas, a fim de implementar a taxa de coleta e as operações de destinação dos resíduos sólidos urbanos gerados pela edilidade.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Determinações e recomendações ao município. Cientificação dos Chefes do Executivo Municipal, Câmara Municipal e Ministério Público Estadual. Envio de cópia do relatório da auditoria aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais. Arquivamento da Auditoria.

*Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 11.445/2007, art. 29, inciso II. Lei Federal n.º 12.305/2010. Lei Federal n.º 14.026/2020.*

*Sumário. Auditoria. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de determinações e recomendações ao ente público. Cientificação dos chefes Executivo Municipal, Câmara Municipal e Ministério Público Estadual. Envio de cópia do Relatório da Auditoria aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município. Arquivamento dos autos. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Plínio Valente Ramos Neto, arguiu sua suspeição para atuar no feito, motivo pelo qual foi convocado o Dr. Leandro Maciel do Nascimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar as ações governamentais voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n.º 12.305/2010, no tocante a implementação da taxa de coleta e as operações de destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados no município de Parnaíba, no exercício financeiro de 2024 e em face das seguintes irregularidades: *a) inexistência de Licenciamento Ambiental, o local opera sem a devida autorização ambiental, descumprindo a legislação vigente; b) ausência de Monitoramento Ambiental, omissão de medidas para monitorar a qualidade do ar, água e solo; c) presença de Catadores Individuais em condições insalubres sem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); d) presença de animais (urubus e garças) indicando problemas de gestão e consequentemente atraindo vetores de doenças; e) proximidade considerável dos conjuntos habitacionais e impactando a saúde dos moradores, contrariando a NBR 15.849 que recomenda a distância de 500 metros do limite da área útil do aterro a núcleos populacionais vizinhos; f) desinformação dos resíduos depositados pela ausência do fornecimento do certificado de aferição da balança; g) deficiência na cobertura com solo, feita de forma precária e insuficiente para mitigar odores e controlar vetores e assim, a construção de taludes inseguros e sem compactação; h) fiscalização deficiente quanto ao acesso de pessoas e medidas insuficientes para garantir a segurança, em conformidade com as normas operacionais. Ademais, constata-se fabricação de carvão no local, sem autorização da prefeitura; i) existência de lixo hospitalar no local, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - I Divisão Técnica, peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator (peça 14), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

**Emitir Recomendações** ao Município de Parnaíba, por meio do seu atual gestor para que: a.1) adote as sugestões elencadas no item 13 do presente relatório de auditoria, objetivando concretizar oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, excetuando-se eventuais sugestões recepcionadas nessa proposta de encaminhamento como de natureza mandatória a.2) atualize as informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR que é condição para que os municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, conforme a Lei n.º 12.305/2010, o Decreto n.º 10.936/2022 e a Portaria MMA n.º 412/2019;

**Expedir Determinações** ao Município de Parnaíba, por meio do seu atual gestor, para que: b.1) providencie os meios necessários para a proposição legislativa da taxa adequada de manejo de resíduos sólidos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme arts. 29 e 35 da Lei Federal n.º 11.445/2007 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b.2) apresente no prazo de 60 (sessenta) dias um Plano de Ação contendo o cronograma, responsáveis e data para a correção das irregularidades apontadas: I- Adequação da Disposição Final dos Resíduos Sólidos; II- Estabelecimento de Medidas para promoção da Coleta Seletiva, Compostagem, Reciclagem. III- Plano de Recuperação da Área Degradada (área contaminada); prazo máximo de até 90 (noventa) dias (Referência: ACH-09);

**Cientifique** os chefes do Executivo Municipal, Câmara Municipal e Ministério Público Estadual acerca da finalização da presente Auditoria no Município de Parnaíba, quanto a avaliação do manejo dos

resíduos sólidos geridos pelo Município, e a implementação da taxa de coleta e das operações de destinação e disposição final, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024;

**Enviar** cópia do Relatório da Auditoria aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Parnaíba para que tomem ciência dos problemas na gestão dos resíduos sólidos do Município;

**Arquivar** os autos, após o julgamento da presente Auditoria.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 277/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de Julgamento de 5 a 9 de maio de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.431/2024

ACÓRDÃO N.º 151/2025 - SPL

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.433/2022 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO PARECER PRÉVIO N.º 050/2024 PARA APROVAÇÃO, AINDA QUE COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PORTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RECORRENTE: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO N.º 050/2024

ADVOGADO: DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB PI N.º 8.005 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 06)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 5 A 9 DE MAIO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SANEAMENTO PARCIAL DA IRREGULARIDADE RELATIVA À DISTORÇÃO NO INDICADOR IDADE-SÉRIE. IMPROPRIEDADES OU FALHAS FORMAIS INERENTES A QUALQUER PERÍODO DE GESTÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio n.º 050/2024, o qual opinou pela Reprovação das contas de governo do município, relativas ao exercício financeiro de 2022.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas meramente formais que não possuem o condão de macular as contas em comento.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos demonstra, em grau de recurso, o saneamento parcial da irregularidade relativa à distorção no indicador idade-série.

4. Ademais, as ocorrências remanescentes (não conformidades em procedimentos de alteração orçamentária, descumprimento do limite de 70% de despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, descumprimento de metas relativas aos resultados primário e nominal fixados pela LDO e insuficiência financeira para cobrir exigibilidades assumidas) caracterizam-se, tão somente, como impropriedades ou falhas formais inerentes a qualquer período de gestão, haja vista o sem número de atribuições a cargo do Executivo Municipal.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento e Provimento.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Porto. Exercício Financeiro de 2022. Conhecimento e Provimento do recurso. Decisão unânime.*

Inicialmente, o Dr. Rômulo de Sousa Mendes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, Prefeito Municipal, em face do Parecer Prévio n.º 050/2024, o qual opinou pela Reprovação, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09, das Contas de Governo do município de Porto, relativas ao exercício financeiro de 2022, considerando a Decisão Monocrática n.º 006/2024 (peça 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório do Recurso de Reconsideração da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, divergindo do parecer ministerial, em:

a) **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração;

b) para no mérito, **Dar-lhe Provimento**, alterando o teor Parecer Prévio n.º 050/2024 de Reprovação para Aprovação, com ressalvas, e mantendo-se a recomendação.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 277/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 5 a 9 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005837/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA FRANCISCA SOARES DE ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 132/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela Sra. **Maria Francisca Soares de Araújo, CPF nº 372.402.503-34**, ocupante do cargo de Professor, classe “SE”, padrão III, matrícula nº 1093371, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no art.49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0647/25 – PIAUIPREV de 10/04/2025 (peça 1/fls. 134), publicada no D.O.E nº 81, de 02/05/25 (peça nº 01/fls. 136) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.850,04 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.850,04.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

PROCESSO: TC/005899/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZISLANDE DE SOUSA ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 133/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida pela Sra. **Zislande de Sousa Araújo, CPF nº 386.487.413-00**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional Auxiliar, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0147885, da Secretaria de Estado da Saúde, com amparo legal no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 21/04/1986, admitida de forma precária para o cargo de Auxiliar de Enfermagem (Certidão de admissão, peça1/fls.125). Com a mudança de regime em 24/02/1993, passou a integrar o quadro permanente do Estado (Decreto nº 8.864 de 24/02/1993, peça1/fls.39). Foi posteriormente enquadrada no cargo Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A (Decreto nº 15.158, de 19/04/2013, peça1/fls.40/41). Logo após, passou por novo enquadramento se estabelecendo no Grupo Ocupacional Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E (Decreto nº 18.999, de 04/06/2020, peça1/ fls.42), no qual solicita a aposentadoria.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 24/02/1993, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: *“O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF.”*

Desse modo, observa-se que a servidora completou 38 anos, 4 meses e 14 dias de serviço/ contribuição. Está atualmente com 77 anos de idade e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pelos fundamentos do item 2 deste relatório (peça1/fls.136).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0600/25 – PIAUIPREV de 07/04/2025 (peça 1/fls. 179), publicada no D.O.E nº 81, de 02/05/25 (peça nº 01/fls. 181/182) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.606,81 ( Dois mil, seiscientos e seis reais e oitenta e um centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 2.560,01; Vantagem Remuneratória ( LC nº 33/03) -VPNI ( Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12) valor 46,81.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)  
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

**PROCESSO: TC Nº 003196/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE.  
INTERESSADA: ANGELITA OLIVEIRA DA SILVA, CPF Nº 185.106.633-00.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.  
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.  
DECISÃO Nº 131/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice**, concedida à servidora **Angelita Oliveira da Silva**, CPF nº 185.106.633-00, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0090786, do quadro de inativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0322/2025 – PIAUIPREV que REVISA a Portaria nº 0255/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34, de 19/2/2025 (fl. 1.227 e 1.228), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice**, da Sr.<sup>a</sup> **Angelita Oliveira da**

**Silva**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 c/c o Mandado de Segurança nº 0760772.70.2024.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.955,38** (hum mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                      |                                                    |                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------|
| Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                    |                     |
| VERBA                                                                                                                   | FUNDAMENTAÇÃO                                      | VALOR               |
| Vencimento                                                                                                              | LC nº 38/04, lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021 | R\$ 1.904,98        |
| Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)                                                           |                                                    |                     |
| VPNI – Lei nº 6.201/12                                                                                                  | Art.65 da LC nº 13/94                              | R\$ 50,40           |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                                                    |                                                    | <b>R\$ 1.955,38</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.  
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de maio de 2025**.

(assinado digitalmente)  
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005210/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - FUNPREVICAP.  
INTERESSADA: RAIMUNDA DE OLIVEIRA VERAS MARTINS, CPF Nº 240.245.383-49.  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
DECISÃO Nº 128/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Raimunda de Oliveira Veras Martins**, CPF nº 240.245.383-49, no cargo de Atendente de Saúde, matrícula nº 15-1, Secretaria Municipal de Saúde de Capitão de Campos (fl.1.20).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04),

**DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 076, de 10/05/21 (fls.1.26 a 1.27), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 12/05/21 (fl.1.28), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Srª. Raimunda de Oliveira Veras Martins**, nos termos do art.25 da Lei nº 253 de 08/09/09, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Capitão de Campos, e no art.3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)**.

| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE                                                                                                                                             |                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| VENCIMENTO, de acordo com o artigo 38 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Capitão de Campos | R\$ 1.100,00        |
| <b>TOTAL A RECEBER</b>                                                                                                                                                                | <b>R\$ 1.100,00</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005304/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - FUNPREVICAP.

INTERESSADA: MARIA HILDA DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 353.752.303-30.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 133/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 58, de 06/08/2020 (fls. 1.22/23), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCXXXI, de 10/08/2020 (fls. 1.24), concessiva da Aposentadoria por Idade, da **Srª.**

**Maria Hilda dos Santos Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 173, CPF nº 353.752.303-30, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos/PI, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 253/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Capitão de Campos c/c art.40, §1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal de 1988, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais)**.

|                                                                                                                                                                                       |                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| VENCIMENTO, de acordo com o artigo 38 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Capitão de Campos | R\$ 1.045,00        |
| <b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>                                                                                                                                                             | <b>R\$ 1.045,00</b> |
| <b>CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>                                                                                                                                                          |                     |
| Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média                                                                                                                                       | R\$ 1.045,00        |
| Proporcionalidade – 76,94%                                                                                                                                                            | R\$ 804,02          |
| Benefício limitado ao mínimo                                                                                                                                                          | R\$ 1.045,00        |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de maio de 2025**.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005581/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPE-RANTINA PREV.

INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 337.958.863-68.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 135/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Antônio Rodrigues da Silva**, CPF nº 337.958.863-68, no cargo de Professor, matrícula nº 442, da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME Nº 243/2025 (fls. 1.38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, dição nº 5.307, em 28/04/2025 (fls. 1.39), concessiva da Aposentadoria por Idade por Idade e Tempo de Contribuição, do **Sr. Antônio Rodrigues da Silva**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1.075/2007, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 9.049,18 (nove mil e quarenta e nove reais e dezoito centavos)**.

| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE                                                                                                                           |                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| VENCIMENTO, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina.     | R\$ 6.960,91        |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina | R\$ 2.088,27        |
| <b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>                                                                                                                            | <b>R\$ 9.049,18</b> |
|                                                                                                                                                                     |                     |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>                                                                                                                | <b>R\$ 9.049,18</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005700/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ROSSIMARA ASSIS DAMASCENO, CPF Nº 446.903.993-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 134/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Rosimara Assis Damasceno**, CPF nº 446.903.993-68, ocupante do cargo Professor, 20 horas, classe SE, nível I, Matrícula nº 0813435, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0735/2025 - PIAUIPREV às fls. 1.130, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/25, publicado em 02/05/25 (fls. 1.132), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Rosimara Assis Damasceno**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.369,94** (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                        |                                                              |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Tipo de benefício:</b> Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                              |                     |
| VERBA                                                                                                     | FUNDAMENTAÇÃO                                                | VALOR               |
| Vencimento                                                                                                | LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art 1º da Lei nº 8.370/2024 | R\$ 2.369,94        |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>                                                                               |                                                              | <b>R\$ 2.369,94</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de maio de 2025**.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/005025/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FEITOSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 122/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria das Graças da Silva Feitosa**, CPF nº 916.511.903-72, na condição de cônjuge do servidor falecido **Sr. Francisco Alves Feitosa**, CPF nº 226.850.063-20, falecido em 21/7/2024 (certidão de óbito à fl. 16, peça 01), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia - Agente operacional de Serviços, classe III, nível E, matrícula nº 0532592,

vinculado a Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0441/2025- PIAUIPREV** (fl. 192, peça 01), **datada de 11 de março de 2025**, com efeitos retroativos a 21 de julho de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 63/2025** (fls. 193 peça 01), **datado de 04 de abril de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 892,47 (Oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) mensais**.

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA                                                                                                                                                                                                                   |            |                                                                                                            |                |             |                        |          |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------|------------------------|----------|-------------|
| VERBAS                                                                                                                                                                                                                                     |            | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                              |                |             | VALOR (R\$)            |          |             |
| VENCIMENTO                                                                                                                                                                                                                                 |            | ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 |                |             | 1.436,84               |          |             |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL                                                                                                                                                                                                                     |            | ART. 65 DA LC Nº 13/94                                                                                     |                |             | 50,61                  |          |             |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                      |            |                                                                                                            |                |             | 1.487,45               |          |             |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS                                                                                                                                                                                        |            |                                                                                                            |                |             |                        |          |             |
| Título                                                                                                                                                                                                                                     |            |                                                                                                            |                |             | Valor                  |          |             |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)                                                                                                                                                                    |            |                                                                                                            |                |             | 1.487,45 * 50% =743,73 |          |             |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)                                                                                                                                                                                 |            |                                                                                                            |                |             | 148,75                 |          |             |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte:                                                                                                                                                                                               |            |                                                                                                            |                |             | 892,47                 |          |             |
| BENEFÍCIO                                                                                                                                                                                                                                  |            |                                                                                                            |                |             |                        |          |             |
| NOME                                                                                                                                                                                                                                       | DATA NASC. | DEP.                                                                                                       | CPF            | DATA INÍCIO | DATA FIM               | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| MARIA DAS GRACAS DA SILVA FEITOSA                                                                                                                                                                                                          | 23/02/1956 | Cônjuge                                                                                                    | ***.511.903-** | 21/07/2024  | VITALÍCIO              | 100,00   | 892,47      |
| Tendo em vista que a dependente MARIA DAS GRACAS DA SILVA FEITOSA, possui renda formal, conforme fl. , em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional. |            |                                                                                                            |                |             |                        |          |             |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005627/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MÁSPOLI RAPOSO VIEIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 123/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Máspoli Raposo Vieira da Silva** CPF nº 461.562.167-15, na condição de conjuge da servidora falecida **Sra. Maria Domingas Martins de Araújo**, CPF nº 337.969.203-49, falecida em 08/11/2024 (certidão de óbito à fl. 15, peça 01), outrora ocupante do Auxiliar de Controle Externo, nível XII, ativa, matrícula nº 21030, vinculada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0659/25- PIAUIPREV** (fl. 238, peça 01), **datada de 22 de abril de 2025**, com efeitos retroativos a 08 de novembro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 78/2025** (fl. 240, peça 01), **datado de 28 de abril de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 6.659,58 (Seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) mensais**.

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA                            |                                                                                                                        |             |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| VERBAS                                              | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                                          | VALOR (R\$) |
| VENCIMENTO                                          | Art.1º da Lei nº 8.402, de 12 de junho de 2024                                                                         | 5.909,58    |
| ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO.           | LEI Nº 5.673, DE 1º DE AGOSTO DE 2007 COM VALORES REAJUSTADOS PELO ART. 5º DA LEI Nº 7.710, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. | 750,00      |
| TOTAL                                               |                                                                                                                        | 6.659,58    |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS |                                                                                                                        |             |

| Título                                                                                      |            |             |                |             | Valor      |          |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|----------------|-------------|------------|----------|------------|
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido) |            |             |                |             | 6.659,58   |          |            |
| Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS                                             |            |             |                |             | 7.786,02   |          |            |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte:                                                |            |             |                |             | 6.659,58   |          |            |
| RATEIO DO BENEFÍCIO                                                                         |            |             |                |             |            |          |            |
| NOME                                                                                        | DATA NASC. | DEP.        | CPF            | DATA INÍCIO | DATA FIM   | % RATEIO | VALOR (RS) |
| MÁSPOLI RAPOSO VIEIRA DA SILVA                                                              | 18/09/1955 | Cônjuge     | 461.562.167-15 | 08/11/2024  | VITALÍCIO  | 50,00    | 3.329,79   |
| STEFANY DE ARAUJO RAPOSO VIEIRA                                                             | 08/04/2005 | Filha Menor | 071.851.053-40 | 08/11/2024  | 08/04/2026 | 50,00    | 3.329,79   |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**N.º PROCESSO: TC/003571/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PREV

INTERESSADA: MARIA DEUSA FERREIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 124/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DEUSA FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 887.615.763-87, ocupante do cargo de Professora, Classe IV,

Nível “B”, Matrícula nº 310-1, lotada na Secretaria de Educação do município de Regeneração-PI, com arrimo no art.25 da Lei nº 795/07 c/c art.3º da EC nº47/05;

Em análise inicial técnica constante na peça 3, a DFPESSOAL3 ressaltou que a interessada não apresentou termo de posse em cargo efetivo, o Decreto nº 044/2001, bem como a cópia da CTPS com anotações alusivas ao período em que foi contratada, razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou pela conversão do julgamento em diligência (peça 04). Após Diligências, o Fundo Previdenciário do Município de Regeneração enviou as documentações anexadas à peça 8.1.

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 12), e o parecer ministerial (peça nº 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 141/2021/GAB (fls. 23 e 24, peça 01) de 14 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XIX – Edição IVCDLXXII (fl. 25, peça 01), datada de 17 de dezembro de 2021, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.850,46 (Dois mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) mensais conforme segue:

| PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO |                                                                                                                                                                                                                            |    |          |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|
| PROCESSO Nº007/2021                 |                                                                                                                                                                                                                            |    |          |
| A.                                  | Vencimento, de acordo com o art 1º da Lei Municipal Nº 931/2020, que concede reajuste aos Profissionais do magistério público da educação básica do município de Regeneração – PI.....                                     | RS | 2.036,04 |
| B.                                  | Regência de Classe, de acordo com art.59 Lei Municipal Nº 853 de 08/06/2012. Que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreira e Remuneração de pessoa do magistério do Município de Regeneração, e dá outras providencias..... | RS | 509,01   |
| C.                                  | Adicional por Tempo de Serviço, conforme art.73 da Lei Municipal Nº. 770/2004 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....                                          | RS | 305,41   |
| TOTAL A RECEBER                     |                                                                                                                                                                                                                            | RS | 2.850,46 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

PROCESSO: TC/005133/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES MEDEIROS, CPF N.º 787.795.883-87  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
DECISÃO Nº 135/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido pela Sra. **MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES MEDEIROS, CPF N.º 787.795.883-87**, na condição de esposa da Sr. **JOSÉ DE MARIA MEDEIROS, CPF N.º 078.790.163-68**, falecido em 27/10/2024 (certidão de óbito às fls.: 1.120), ocupante do cargo de Policial Penal, 2ª classe, matrícula nº 038066-X, da Secretaria de Estado da Justiça, com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a portaria Nº 0447/2025/PIAUIPREV, datada em 04 de abril de 2025 (fls.: 1.671), ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 25/2024, em 06 de fevereiro de 2025, a publicação ocorreu no D.O.E de n.º67, em 10/4/2025(fl.s.: 1.673 e 1.674), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA                                                |                                                                          |                          |
|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| VERBAS                                                                  | FUNDAMENTAÇÃO                                                            | VALOR (R\$)              |
| SUBSÍDIO                                                                | LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI 8.316/2024 | 8.281,61                 |
| TOTAL                                                                   |                                                                          | 8.281,61                 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS                     |                                                                          |                          |
| Título                                                                  |                                                                          | Valor                    |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) |                                                                          | 8.281,61* 50% = 4.140,81 |

|                                                            |            |         |                |             |           |          |            |
|------------------------------------------------------------|------------|---------|----------------|-------------|-----------|----------|------------|
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) |            |         |                |             |           |          | 828,16     |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte:               |            |         |                |             |           |          | 4.968,97   |
| BENEFÍCIO                                                  |            |         |                |             |           |          |            |
| NOME                                                       | DATA NAS.  | DEP.    | CPF            | DATA INÍCIO | DATA FIM  | % RATEIO | VALOR(R\$) |
| MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES MEDEIROS                        | 06/01/1950 | CÔNJUGE | 787.795.883-87 | 27/10/2024  | VITALÍCIO | 100,00   | 4.968,97   |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.  
Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

PROCESSO: TC/005253/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI  
INTERESSADOS: LEONARDO TAYLLOR’S RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 171.310.587-00 E CATARINE YASMIN TAYLLOR’S RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 065.625.777-64  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
DECISÃO Nº 138/2025 – GRD

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pelo Sr. **LEONARDO TAYLLOR’S RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 171.310.587-00** e Sra. **CATARINE YASMIN TAYLLOR’S RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 065.625.777-64**, na condição de filhos, em razão do falecimento do segurado, **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, CPF Nº 698.288.733-57**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor Classe A, Nível IV,

matrícula nº 100-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Capitão de Campos, falecido em 08/06/2019 (certidão de óbito às fls.1.5), com fulcro no art. 13, I e art. 40, II, § 3º, II, ambos da Lei Municipal nº 253/2009 de 08/09/2009, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Capitão de Campos, a partir da data do requerimento do benefício e rateada em partes iguais entre os dois dependentes do servidor falecido, conforme consta na portaria nº 91/2020.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 91/2020, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos/PI, Edição: IVCCXV, datado em 09/12/2020(fl.s.1.21), com proventos mensais no valor R\$ **2.227,51** (Dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE                                                                                                                     |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| DEPENDENTE/PENSIONISTA: LEONARDO TAYLLOR'S RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 171.310.587-00 e CATARINE YASMIN TAYLLOR'S RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 065.625.777-64, CATEGORIA: Filhos. |              |
| Últimos proventos de aposentadoria do servidor                                                                                                                                     |              |
| Vencimento, nos termos do Art. 1º da lei 329 de 28/02/2018, que dispõe sobre a concessão do reajuste aos professores do quadro de servidores do Município de Capitão de Campos/PI  | R\$ 2.227,51 |
| Total a receber<br>Capitão de Campos/PI, de 2020.                                                                                                                                  | R\$ 2.227,51 |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IRENE DE OLIVEIRA, CPF Nº 826.790.613-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 146/25 – GRD

**Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **MARIA IRENE DE OLIVEIRA, CPF nº 826.790.613-49**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 603, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina, com Fundamentação Legal: art.6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1.075/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) e com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 177/2025, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCCLXVIII, em 25 de fevereiro de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 8.187,77 (Oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DESCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE                                                                                                                                  |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipais de Esperantina - PI | R\$ 6.550,22 |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos da municipais de Esperantina -PI | R\$ 1.637,55 |
| TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE                                                                                                                                          | R\$ 8.187,77 |
|                                                                                                                                                                            |              |
| TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE                                                                                                                              | R\$ 8.187,77 |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/005755/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ.

RESPONSÁVEL: BELAUTO MOREIRA TORRES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 145/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Alto Longá – PI.

Narra que em processo de Levantamento (TC/014150/2024), constatou que o instrumento fixador do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Alto Longá/PI trata-se de uma resolução, imprimindo irregularidade aos eventuais pagamentos dos mencionados agentes políticos.

Assim, requer concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Alto Longá/PI fixados de forma irregular pela Resolução Nº 001/2024, no âmbito do Poder Executivo – ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Por oportuno, salienta-se que em razão de compensação de recesso natalino do relator originário, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, designou-se o Conselheiro Substituto Delano

Carneiro da Cunha Câmara para responder por eventuais medidas cautelares no período do afastamento, qual seja, de 19 a 23 de maio de 2025, conforme consta na Portaria Nº 391/2025 – DOE/TCEPI de 20-05-2025.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno da fixação irregular dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Alto Longá – PI por meio da Resolução Nº 001 de 10 de setembro de 2024.

A representante explica que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por LEI de iniciativa da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 29, V, da Constituição Federal, observados os demais preceitos do processo legislativo, na forma como prescreve a Lei Orgânica (LO) do Município.

Destaca que, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 21 do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), tem-se que os pagamentos dos subsídios dos referidos Agentes Políticos, de natureza alimentar, devem ser pagos com base na última fixação regular acrescida da revisão anual mais recente.

Do exposto, requer, em síntese, concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Alto Longá/PI com base na Resolução Nº 001 de 10 de setembro de 2024, publicada no DOM em 20/09/2024.

### 2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 – Regimento Interno, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após análise dos autos, considerando o impacto financeiro e o caráter alimentar do subsídio, entendo mais acertado ouvir o gestor antes de conceder cautelar.

É possível verificar a presença do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), tendo em vista a constatação da fixação do subsídio por ato irregular, qual seja, a Resolução Nº001/2024, indo de encontro ao que determina a legislação.

Entretanto, no tocante ao *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), não resta patente sua presença.

Não obstante o regramento que fixou o subsídio dos agentes políticos para o quadriênio 2025-2028 ter entrado em vigor na data de sua publicação oficial e estar produzindo efeitos remuneratórios desde 1º de janeiro de 2025, entendo que aguardar a manifestação do responsável não aumentará de sobremaneira o risco de ineficácia da decisão de mérito.

Com efeito, considerando que após a manifestação dos responsáveis este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão de eventuais pagamentos irregulares, repiso não restar configurado o prejuízo da oitiva da parte.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis** para manifestação dos responsáveis, Senhor Belauto Moreira Torres, na condição de Prefeito Municipal de Alto Longá-PI, Senhor Francisco Quirino da Rocha Neto, Presidente da Câmara Municipal, responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado e Sra. Rubia Rodrigues Leal Paraiba, atual presidente da Câmara Municipal.

Encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Senhor Belauto Moreira Torres, na condição de Prefeito Municipal de Alto Longá-PI, Senhor Francisco Quirino da Rocha Neto, Presidente da Câmara Municipal, responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado e Sra. Rubia Rodrigues Leal Paraiba, atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I c/c 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**- Relator Substituto –**

(Portaria Nº 391/2025 – TCE/PI)

PROCESSO: TC/005697/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 134/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida à servidora **MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 130.107.273-72, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “B”, matrícula nº 019244-9, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com fundamento no art.40,§1º,II, da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0730/25 – PIAUIPREV, de 28/04/25, publicada Diário Oficial do Estado do Piauí nº 81/25, em 02/05/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                         |                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real |                     |
| (9.864 / 10.950 (90.0822%) DE R\$ 1.332,41) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09         | R\$ 1.200,39        |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>                                                                                                | <b>R\$ 1.200,39</b> |

A interessada informa à fl.267 que acumula benefícios previdenciários, uma aposentadoria (RGPS), com proventos correspondentes a um salário-mínimo (fl.1.165) e uma pensão por morte (RPPS), com proventos correspondentes a R\$ 4.977,93 (fl.1.242). Portanto, como os benefícios de menores valores não superam o salário-mínimo, não há incidência do redutor por faixa previsto no art.24, §2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.201/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0603/2025, DE 07.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS VARANDA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Francisco das Chagas Varanda, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138.636.063-53, na condição de viúvo da Sr.ª Rosimar dos Santos Sá Varanda, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 077.038.053-00 e portadora da matrícula n.º 027259-X, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Padrão “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.928,42 (Dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 4):
  - b.1) R\$ 4.701,30 Vencimento (LC Estadual .º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);
  - b.2) R\$ 179,40 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
  - b.3) R\$ 4.880,70 Total;
  - b.4) R\$ 2.440,35 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
  - b.5) R\$ 488,07 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
  - b.6) R\$ 2.928,42 Valor total do provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco das Chagas Varanda.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0603/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.928,42 (Dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) ao interessado, Sr. Francisco das Chagas Varanda, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.573/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 058/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 34/2020, DE 01.04.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO JANUÁRIO BARBOSA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória ao Sr. Francisco Januário Barbosa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 077.300.553-68 e portador da matrícula n.º 233-1, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Município de Capitão de Campos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 415,00 Vencimentos (Lei Municipal n.º 214/2002);

b.2) R\$ 415,00 Total na atividade;

b.3) R\$ 415,00 Cálculo pela média (Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.4) R\$ 1.045,00 Proporcionalidade - 91,14%;

b.5) R\$ 1.045,00 Benefício limitado ao mínimo.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória ao Sr. Francisco Januário Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art.40, §1º, inciso II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 34/2020, que concede Aposentadoria Compulsória, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) ao interessado, Sr. Francisco Januário Barbosa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.632/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 060/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0431/2025, DE 10.03.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RITA MARIA DA SILVA COSTA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Rita Maria da Silva Costa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 133.652.823-00 e portadora da matrícula n.º 0368695, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.660,80 (Dois mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 2.560,01 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);
  - b.2) R\$ 100,79 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Rita Maria da Silva Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0431/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.660,80 (Dois mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos), à interessada, Sr.ª Rita Maria da Silva Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de maio de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.646/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0577/2025, DE 01.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ CARLOS VIEIRA DE PAIVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Luiz Carlos Vieira de Paiva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 227.918.503-25 e portador da matrícula n.º 0725404, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.506,47 (Um mil, quinhentos e seis reais e quarenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.463,09 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,38 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Luiz Carlos Vieira de Paiva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19, regra temporária.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0577/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.506,47 (Um mil, quinhentos e seis reais e quarenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Luiz Carlos Vieira de Paiva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.669/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 061/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0617/2025, DE 08.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO AMPARO DE SOUSA WANDERLEY

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Amparo de Sousa Wanderley, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 105.481.903-30 e portadora da matrícula n.º 0903973, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.773,60 (Quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.690,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);

b.2) R\$ 83,35 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Amparo de Sousa Wanderley.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/2003, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0617/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.773,60 (Quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Amparo de Sousa Wanderley, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.750/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 059/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0679/2025, DE 15.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA DE SOUSA VIEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda de Sousa Vieira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 079.394.183-00 e portadora da matrícula n.º 0367630, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.156,90 (Dois mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 2.006,90      Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);
  - b.2) R\$ 96,00      VPNI - Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.3) R\$ 54,00      Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda de Sousa Vieira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0604/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.156,90 (Dois mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos), à interessada, Sr.ª Raimunda de Sousa Vieira, já qualificada nos autos.

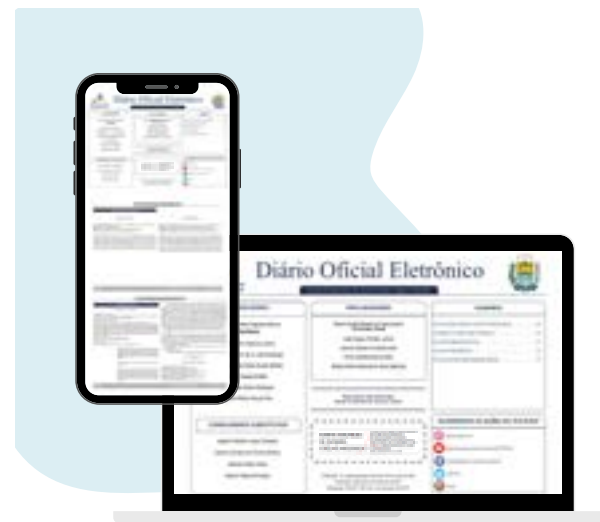
10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de maio de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 393/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102616/2025,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Antônio Henrique Lima do Vale, matrícula nº 97.125-1, no período de 19/05 a 23/05/2025, para visita técnica ao TCE-MA, na cidade de São Luís – MA.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 402/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100624/2025 e Folha de Informação nº282/2025 – SA/DGP/SEREF,

## RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula 98673, no período de 04/06/2025 a 23/06/2025, referente ao 1º PA de 27/09/2024 a 26/09/2025;

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula 98673, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

| Membro                       | Conversão | Período aquisitivo               |
|------------------------------|-----------|----------------------------------|
| FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES | 10 dias   | 1º PA de 27/09/2024 a 26/09/2025 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2025/TCE-PI**

**PROCESSO SEI 100891/2025**

PARTÍCEPES : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e a COOPERATIVA DE CRÉDITO NO PIAUÍ - SICOOB PIAUÍ (CNPJ: 05.477.038/0001-73);

OBJETO: Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento, mediante as cláusulas e condições citadas no referido Termo;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial do TCE-PI;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: § 2º do Art. 42 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994);

DATA DA ASSINATURA: 20 de maio de 2025.

**EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 11/2022 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 106665/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TOTAL SERV LTDA (CNPJ: 26.752.483/0001-74);

OBJETO: Implantação, por conta e responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, de sistema de câmeras de segurança no espaço físico situado no 3º pavimento Anexo II (área da cantina), localizada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Mesmo prazo da concessão de uso da cantina, podendo ser revisto ou rescindido a qualquer tempo por interesse das partes ou por descumprimento de cláusulas contratuais;

VALOR: Sem ônus para esta Corte de Contas;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 20 de maio de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00110****PROCESSO SEI 102025/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (CNPJ: 62.070.115/0001-00);

OBJETO: participação de Conselheiro Substituto em evento tele presencial (Auditoria Financeira para Auditores Internos), que será promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil, no período de 09 a 10.06.2025, online, no horário de 09h00 às 18h00.

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/2.

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2025.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

